

Acórdão: 16.812/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115551-57
Impugnante: Alpha Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Célia Silva Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209264-95
Inscr. Estadual: 702.071801.00-60
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação de transporte de 15000 litros de álcool hidratado desacobertados de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal, apresentada na autuação, por não corresponder à operação realizada. Face o Fisco ter encontrado documento extrafiscal, comprovando que a real quantidade de álcool é 14975 litros, é alterado o crédito tributário às fls. 54/61. Infração parcialmente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega de 14895 litros de álcool hidratado desacobertados de documentação fiscal. Infração devidamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (15000 litros de álcool hidratado) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação realizada, bem como a entrega desacobertada de documentação fiscal de 14895 litros de álcool hidratado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro, prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, agravada com a reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei retromencionada.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, VII e IX, 39, § 1º, da Lei 6763/75 e 149, inciso II do RICM/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 29/38.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 54/61, o Fisco promove alteração do crédito tributário, bem como anexa novos documentos fiscais, uma vez que, quando de ação fiscal realizada na DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda., foi encontrado documento extrafiscal do carregamento do veículo de placa GWH 0442, de propriedade da Autuada, dia 29/03/05 às 19:04 hs., com 14.975 litros de álcool.

Diante da alteração promovida pelo Fisco, a Autuada é intimada (fls. 63), se manifestando a respeito às fls. 65/66.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 74/80.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada por não corresponder à real operação, bem como a entrega de mercadoria desacoberta de nota fiscal.

No dia 29/03/05 foi abordado o veículo placa GWH 0442 transportando 15.000 litros de álcool carburante com a Nota Fiscal nº 46149, emitida pela empresa Laginha Agro Industrial S/A, tendo como destinatário da mercadoria a empresa Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda., localizada no Município de Paulínia (SP).

Foi também apresentada uma suposta carta de correção emitida em Paulínia (SP), assinada pela empresa Laginha Agro Industrial S/A, retificando a data de emissão para 29/03/05, o motorista e o veículo transportador.

Em diligência feita no estabelecimento emitente da referida nota fiscal, este declarou não ter feito nenhuma carta de correção e não reconhece a assinatura aposta na referida carta. Apesar da nota fiscal citar a utilização de lacres, o veículo abordado não possuía nenhum lacre.

A abordagem do veículo transportador se deu na cidade de Centralina (MG), sendo que a empresa emitente da nota fiscal está localizada no km 734 da BR 365, próximo à cidade de Ituiutaba (MG).

Sendo a empresa destinatária da mercadoria sediada em Paulínia (SP), não existe nenhuma justificativa para o veículo transportador estar transitando pelas proximidades da cidade de Centralina (MG), como de fato transitou.

Assim, ficando constatada a entrega de mercadoria sem documento fiscal e desclassificação da nota fiscal apresentada, o Fisco procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria não estava desacobertada de documento fiscal, tendo o veículo transportador apresentado defeito e somente no dia seguinte foi apresentado outro veículo.

Fala da carta de correção que teria sido elaborada com erros e o fato do veículo se encontrar perto do Trevão de Monte Alegre se deu em razão das péssimas condições da estrada.

Tece outras considerações, questiona o valor das multas aplicadas, bem como a base de cálculo e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, procede a alteração do crédito tributário às fls. 54/61, após resultado da ação fiscal efetuada na empresa DAMFI - Destilaria Antônio Monti Filho Ltda. e não aceita os demais argumentos de defesa, pedindo pela procedência parcial do lançamento.

Na verdade, o procedimento adotado pela Fiscalização encontra perfeita consonância com as normas da legislação tributária regente.

Conforme se vê da Manifestação Fiscal de fls. 74/80, o Fisco encontrou vários indícios de procedimentos ilegítimos adotados pela Impugnante, para chegar à sua conclusão final.

O documento fiscal apresentado no ato da abordagem não se prestava para acobertar a operação, pois, estava com o seu prazo de validade vencido, ou seja, transcorreram mais de 24 horas entre a data da efetiva saída da mercadoria e a data da abordagem fiscal.

A carta de correção de fls. 20, em nada altera a conclusão da Fiscalização, tendo em vista que a mesma foi elaborada em total descompasso com a legislação tributária, não se tornando apta para a correção dos dados constantes do documento fiscal.

Ademais, a própria empresa emitente da Nota Fiscal nº 46149 de fls. 16 – Laginha Agroindustrial S/A, declarou às fls. 22 não ter qualquer participação no citado procedimento, não sendo a referida carta sequer assinada por ela.

Com relação ao local da abordagem do veículo transportador, esta se deu nas proximidades do trevo de Centralina (MG). Estando a empresa emitente da nota fiscal situada no Município de Canápolis (MG), onde foi carregado o veículo, não haveria justificativa razoável para que este veículo fosse interceptado no sentido contrário ao destinatário da mercadoria em Paulínia (SP), conforme se vê do mapa de fls. 07.

Nessa linha, não devem ser considerados os argumentos da defesa, de que teria tomado aquele caminho em razão das más condições da estrada a ser percorrida.

Ainda, como se vê na Manifestação Fiscal de fls. 74/80, foram identificados dois veículos na citada operação, sendo os mesmos de placas GZV 1780 e GWH 0442,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como também dois motoristas distintos, fazendo certo o raciocínio de que ocorreram duas operações distintas.

À vista do exposto, conforme já dito, pelas diversas provas constantes dos autos, fica clara a adoção de procedimento equivocado por parte do Contribuinte, fato que levou a Fiscalização à constituição do presente crédito tributário que deve ser mantido parcialmente, nos termos da alteração de fls. 54/61.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 54/61. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf